



Porto Alegre, 5 de junho de 2025.

**Orientação Técnica IGAM nº 12.656/2025.**

I. O Poder Legislativo do Município de Sertão Santana solicita ao IGAM análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 1.727 de 2025 que *“Autoriza a concessão de atualização dos valores do vale-alimentação aos Conselheiros Tutelares”*.

II. Primeiramente, importa destacar que a proposição apresenta consonância com a previsão do art. 64, inciso V e VIII da Lei Orgânica do Município, que reserva a competência legislativa exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Prosseguindo, o Projeto em análise pretende dispor acerca da alteração da Lei nº 1.666 de 2023, que dispõe sobre concessão de *Vale alimentação aos Conselheiros Tutelares do Município de Sertão Santana*, conforme se analisará a seguir.

A concessão do vale alimentação é baseada na premissa de que o servidor não necessite despende seus próprios recursos financeiros para alimentar-se durante a jornada de trabalho, ou seja, no período em que está à disposição do Órgão Público onde exerce suas funções.

O art. 2º da proposição indica que o art. 2º da Lei nº 1.727 de 2025, passará à vigência com a redação seguinte:

"Art. 2º O valor do vale alimentação será de R\$600,00 (seiscentos reais), ea participação dos servidores, mediante desconto em folha devidamente autorizado, no percentual de 8% do valor total dos vales

Em linhas gerais o Projeto de Lei nº 1.727 de 2025 não apresenta óbices em sua redação, considerando que apenas está atualizando o valor concedido à título de vale alimentação aos Conselheiros Tutelares no Município.

Salienta-se que o vale-alimentação não se caracteriza como despesa com pessoal, mas se configura como despesa de caráter continuado. Assim, a proposição que verse sobre o aumento dos valores deve estar atendendo às exigências da Lei de Responsabilidade



Fiscal, nº 101, de 2000, mais precisamente o disposto no art. 17<sup>1</sup>, quanto à obrigatoriedade da apresentação da estimativa de impacto orçamentário.

Assim, **o projeto está devidamente acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro**, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovando o equilíbrio econômico e financeiro.

Quanto aos demais aspectos a proposição não apresenta óbices.

III. Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 1.727 de 2025 que *autoriza a concessão de atualização dos valores do vale-alimentação aos Conselheiros Tutelares*, conforme indicado na presente Orientação técnica.

O IGAM permanece à disposição.

**JÉSSICA XARÃO DE OLIVEIRA**

OAB/RS 99.940

Consultora Jurídica do IGAM

---

<sup>1</sup> **Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.